



DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 39.273 de 09 de outubro de 2024

Regulamenta os arts. 33 a 44 da Lei Complementar nº 036/2004, que dispõem sobre as eleições para diretores e vice-diretores das unidades de ensino da Rede Pública municipal de Ensino de Salvador, revoga o Decreto nº 30.118 de 29 de agosto de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no capítulo IX, arts. 33 a 44, da Lei Complementar nº 036/2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os Diretores e Vice-Diretores das unidades de ensino da Rede Pública Municipal escolhidos pela comunidade escolar, dentre os servidores integrantes da carreira do magistério, por meio de eleições diretas e secretas, serão nomeados pelo titular da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. O processo eleitoral acontecerá em todas as unidades de ensino da Rede Pública Municipal, no mesmo dia, em data a ser definida pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º Entende-se por unidade de ensino, para efeito deste Decreto:

- I - as instituições que atendem o nível de ensino da educação infantil, sejam em creche ou pré-escola;
- II - as instituições que atendem o nível de ensino do ensino fundamental, anos iniciais e anos finais.

Art. 3º Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste Decreto:

- I - os alunos a partir de 12 (doze) anos de idade, regularmente matriculados e com frequência nas unidades de ensino municipais;
- II - pais ou responsáveis pelo aluno menor de 12 anos regularmente matriculado e com frequência nas unidades de ensino municipais;
- III - professores e coordenadores pedagógicos, das redes públicas, municipal ou estadual, lotados e em efetivo exercício nas unidades ensino municipais.
- IV - demais servidores públicos em efetivo exercício nas unidades de ensino municipais;
- V - profissionais regidos pelo Regime Especial de Direito Administrativo-Reda, lotados e em efetivo exercício nas unidades de ensino municipais.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES ELEITORAIS

Art. 4º O processo eleitoral deverá ser coordenado pela Comissão Eleitoral Central - CEC que funcionará na Secretaria Municipal da Educação e por uma Comissão Eleitoral Escolar - CEE em cada unidade de ensino.

Art. 5º A Comissão Eleitoral Central - CEC será nomeada pelo titular da Secretaria Municipal da Educação mediante portaria, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para a realização das eleições para Diretores e Vice-Diretores das unidades de ensino municipais, com a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante do Gabinete do Secretário;
- II - 03 (três) representantes da Diretoria Pedagógica - DIPE, dentre os quais será escolhido o presidente;
- III - 02 (dois) representantes da Diretoria de Gestão de Pessoas da Educação - DGESP;
- IV - 01 (um) representante das Gerências Regionais de Educação - GRE;
- V - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB;
- VI - 01 (um) representante dos Gestores da Rede Pública Municipal de Ensino do Salvador.

Parágrafo único. Cada representante titular da Comissão Eleitoral Central - CEC terá um suplente, o qual atuará exclusivamente na ausência do titular.

Art. 6º A Comissão Eleitoral Escolar será constituída por 03 (três) membros do Conselho Escolar, obrigatoriamente, sendo pelo menos 01 (um) membro do segmento magistério, compondo titular e seus respectivos suplentes, escolhidos em uma plenária no prazo de 72h após nomeação da CEC.

Parágrafo único. Nos casos em que a unidade de ensino não possua Conselho Escolar ativo, a Comissão Eleitoral Escolar será regulamentada pela CEC, por meio de resolução.

Art. 7º A Comissão Eleitoral Escolar, uma vez constituída, elegerá um dos seus membros, dentre o segmento magistério, para presidi-la.

Art. 8º A impugnação de membro da CEE poderá ser formulada por qualquer representante da comunidade escolar, no prazo de 02 (dois) dias após a sua constituição, desde que seja encaminhada para a CEC, por meio de petição fundamentada e com documentos comprobatórios.

Art. 9º Não podem compor a Comissão Eleitoral Escolar - CEE:

- I - o candidato, seu cônjuge e parentes, ainda que por afinidade, até 2º grau;

- II - o servidor que esteja em exercício nos cargos de Diretor e Vice-Diretor.

Art. 10. A Comissão Eleitoral Central funcionará em sua composição plena sob a presidência de um representante da Diretoria Pedagógica, com as seguintes atribuições:

- I - propor instruções que julgar conveniente à realização das eleições;
- II - processar as inscrições dos candidatos e divulgá-las no Diário Oficial do Município e em meios eletrônicos;
- III - propor as datas do processo eleitoral;
- IV - divulgar as eleições mediante Resolução publicada no Diário Oficial do Município e em meios eletrônicos;
- V - organizar a votação utilizando um sistema informatizado de forma gradativa até contemplar todas as unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino;
- VI - julgar quaisquer outras ocorrências que se apresentarem no processo eleitoral.

Parágrafo único. As decisões da CEC referentes à impugnação de registro de chapas ou recursos que importem a anulação das eleições só poderão ser tomadas por maioria de votos, com a presença de dois terços de seus membros.

Art. 11. A estrutura da Comissão Eleitoral Central - CEC contemplará uma Secretaria Executiva, composta por servidores municipais indicados pelo titular da Secretaria Municipal da Educação, para prestar apoio técnico/administrativo e cumprir as atribuições a seguir enumeradas:

- I - providenciar material necessário à votação;
- II - receber, protocolar, classificar e encaminhar expedientes;
- III - prestar assessoria às atividades da presidência e do plenário;
- IV - monitorar todo o processo de inscrição;
- V - acompanhar o Sistema Informatizado de votação escolar;
- VI - desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 12. Compete à Comissão Eleitoral Escolar - CEE:

- I - divulgar as chapas inscritas em local público na unidade de ensino;
- II - fazer cumprir as orientações legais sobre a propaganda eleitoral;
- III - credenciar até 01 (um) fiscal por chapa para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação de resultados;
- IV - conferir a listagem dos votantes e encaminhá-la à CEC até 15 (quinze) dias antes da data fixada para a votação;
- V - receber e verificar todo material necessário à votação e à apuração;
- VI - receber os votos dos eleitores;
- VII - decidir, imediatamente, todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem durante a votação e apuração;
- VIII - comunicar à CEC a ocorrência cuja solução dela depender;
- IX - apurar o resultado da eleição;
- X - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de votação, contagem e apuração;
- XI - expedir boletim de apuração manual e eletrônico;
- XII - manter a ordem e garantir os trabalhos de fiscalização;
- XIII - julgar quaisquer outras ocorrências que se apresentarem no processo eleitoral;
- XIV - desempenhar outras funções atribuídas pela CEC.

CAPÍTULO III

DAS INSCRIÇÕES DE CHAPAS

Art. 13. As inscrições dos candidatos serão organizadas em chapas e efetivadas pela Secretaria Municipal da Educação no prazo de até 30 (trinta) dias anteriores à data de realização da eleição.

Art. 14. Os candidatos indicarão, no ato da composição e registro da chapa, um Vice-Diretor, que substituirá o Diretor nos eventuais impedimentos ou na vacância da função, e o nome de um fiscal para acompanhar o processo de votação

Parágrafo único. O fiscal, o qual se refere o caput desse artigo, deverá ser um colaborador lotado e em exercício na unidade escolar.

Art. 15. A inscrição da candidatura aos cargos da gestão escolar só será aceita se acompanhada de um plano de trabalho para a gestão da unidade de ensino em que irá se candidatar, no qual é obrigatória a definição clara e objetiva de metas com prazo para a conclusão.

Parágrafo único. A inscrição dos candidatos à direção de unidade de ensino será aceita mediante cadastro dos concorrentes aos cargos de Diretor e Vice-Diretor, de acordo com a tipologia, observando o artigo 33 da Lei Complementar nº 036/2004.

Art. 16. Poderá concorrer ao cargo de Diretor e Vice-Diretor de unidade de ensino o servidor estável integrante das categorias funcionais de professor ou coordenador pedagógico, do quadro de Magistério Público do Município do Salvador, que preencha os seguintes requisitos:

- I - possua curso de habilitação superior na área de educação;
- II - tenha sido aprovado em curso específico para eleição de Diretor e Vice-Diretor Escolar, validado pela Secretaria Municipal da Educação;
- III - não tenha sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos anteriores à data do registro da candidatura;
- IV - apresente e defenda, junto à Comunidade Escolar, o Plano de Trabalho de sua gestão conforme orientações contidas na Portaria de eleição para Diretor e Vice-Diretor;
- V - encontre-se lotado e em exercício há pelo menos 06 (seis) meses na unidade educativa em que pretende concorrer ao cargo de Diretor ou Vice-Diretor.

§ 1º O curso de que trata o inciso II deste artigo será gerenciado pela Secretaria responsável pela Educação no Município com o objetivo de oferecer o suporte necessário para o exercício do cargo de Diretor e Vice-Diretor escolar, com carga horária mínima de 60 (sessenta).

§ 2º O Plano de Trabalho da Gestão Escolar a que se refere o inciso IV deste artigo deverá estar em consonância com as políticas públicas educacionais da Secretaria responsável pela Educação no Município e documentos norteadores que revelam os índices de desempenho da unidade de ensino.

§ 3º Após a publicação da validação das chapas inscritas, a comissão CEE, mediante sorteio, estabelecerá dia e hora, disponibilizando local para apresentação e divulgação do Plano de Trabalho, pelos candidatos à Gestão Escolar, para fins de cumprimento da exigência contida no inciso IV deste artigo.

Art. 17. É vedado ao Professor ou Coordenador Pedagógico concorrer às eleições em mais de uma unidade escolar da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 18. Será anulada a inscrição do candidato gestor que acumule cargos comissionados nas esferas municipal, estadual ou federal.

Art. 19. Verificada qualquer das hipóteses do art. 39, da Lei Complementar nº 036/2004, o prazo da inscrição ficará automaticamente prorrogado por mais 05 (cinco) dias.

Art. 20. A inscrição da chapa far-se-á de forma online mediante requerimento subscrito por todos os seus componentes, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do último contracheque;
- II - requerimento com o nome do candidato ao cargo de Diretor e os nomes dos candidatos aos cargos de Vice-Diretor de acordo com a tipologia da unidade de ensino;
- III - declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas, para o candidato a Diretor, distribuindo a referida carga horária entre todos os turnos de funcionamento da unidade escolar de acordo com a tipologia da unidade de ensino;
- IV - cópia do Plano de Trabalho da Gestão Escolar;
- V - comprovante de aprovação no curso específico para eleição de Diretor e Vice-Diretor Escolar, validado pela Secretaria Municipal da Educação, no ano do pleito.

Parágrafo único. No caso do candidato ao cargo de Vice-Diretor optar por carga horária de 40h, deverá apresentar declaração de disponibilidade do cumprimento da carga horária, distribuída nos turnos de funcionamento da unidade escolar, de acordo com a tipologia da unidade de ensino.

Art. 21. Encerrado o prazo de inscrição, o Presidente da CEC fará publicar, imediatamente, para ciência dos interessados, a relação das chapas inscritas e respectivas composições, em Diário Oficial do Município e em meios eletrônicos da Secretaria responsável pela Educação no Município.

Art. 22. Qualquer membro da Comunidade Escolar apto a votar poderá impugnar o registro da chapa no prazo de até 02 (dois) dias, contados da publicação no Diário Oficial do Município e em meios eletrônicos da Secretaria responsável pela Educação no Município, desde que seja encaminhada para a CEC petição fundamentada e com documentos comprobatórios.

Art. 23. Havendo impugnação, o representante da chapa terá vista dos autos por 02 (dois) dias.

Art. 24. Decorrido o prazo para contestar, não se tratando apenas de matéria de direito e sendo relevante a produção de provas, a CEC, justificadamente, procederá às diligências necessárias, de ofício ou a requerimento das partes, no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 25. Após verificar o atendimento dos requisitos, a CEC divulgará no site da Secretaria Municipal da Educação o resultado das candidaturas dando publicidade as chapas que participarão do processo eleitoral.

Art. 26. Em caso de falecimento e renúncia fica assegurado o direito da chapa substituir o candidato, observando-se todas as formalidades exigidas para o registro.

CAPÍTULO IV

DA VOTAÇÃO, APURAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 27. Terão direito de votar na eleição:

- I - professores e coordenadores pedagógicos das redes públicas municipal ou estadual lotados e em efetivo exercício na respectiva unidade escolar;
- II - alunos a partir de 12 (doze) anos, regularmente matriculados e com frequência regular na unidade escolar;
- III - servidores efetivos municipais, em exercício na unidade escolar;
- IV - o pai ou a mãe ou o responsável pelo aluno menor de 12 (doze) anos, regularmente matriculado e com frequência na unidade escolar municipal;
- V - profissionais regidos pelo Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, lotados e em efetivo exercício nas unidades de ensino municipais.

§ 1º Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade de ensino, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

§ 2º Cada representante do segmento pais terá direito a apenas um voto em cada estabelecimento educacional, independente do número de alunos que represente.

§ 3º Os professores e coordenadores pedagógicos com mais de um cadastro, lotados em mais de uma unidade escolar, exercerão o direito de voto em todas as unidades que atuam.

§ 4º O eleitor com deficiência visual poderá usar qualquer instrumento mecânico que trazer consigo, ou lhe for fornecido pela CEE, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.

Art. 28. Os votos serão apurados e monitorados, respectivamente, pela Comissão Eleitoral Escolar de cada unidade de ensino e pela Comissão Eleitoral Central.

Art. 29. Encerrado o horário de votação, a CEE verificará na listagem de presença dos votantes a participação da comunidade escolar, registrando o percentual de presença.

§ 1º A votação será declarada sem validade se a participação da comunidade escolar não alcançar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos votantes.

§ 2º Declarada sem validade a votação, a CEC marcará nova votação, que deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias após a 1ª votação.

§ 3º Se ainda assim não for atingido o percentual mínimo os cargos serão ocupados mediante designação do titular da Secretaria responsável pela Educação no Município, observados os requisitos estabelecidos nos artigos 16 e 19 deste Decreto.

Art. 30. As indicações pro tempore poderão ser precedidas de apresentação de propostas de nomes pela Gerência Regional e pela representação de classe ao Secretário da Educação do Município, que procederá a nomeação dos candidatos escolhidos.

CAPÍTULO V

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR

Art. 31. O mandato do Diretor e Vice-Diretor, eleitos na forma da Lei Complementar nº 036/2004, será de 03 (três) anos, permitida uma recondução para o mandato consecutivo.

§ 1º O Diretor que já logrou dois mandatos consecutivos em uma unidade de ensino não poderá candidatar-se para o mandato subsequente, inclusive para o cargo de Vice-Diretor.

§ 2º Os candidatos aos cargos de Diretor deverão comprovar disponibilidade de 40h, para atender aos turnos de funcionamentos da unidade de ensino.

§ 3º No caso do candidato ao cargo de Vice-Diretor optar por carga horária de 40h, este deverá apresentar declaração de disponibilidade do cumprimento da carga horária, distribuída nos turnos de funcionamento da unidade escolar, de acordo com a tipologia da unidade de ensino.

§ 4º Os candidatos aos cargos de Diretor e Vice-Diretor que possuírem 02 (dois) cadastros em esferas públicas ou privadas só poderão concorrer aos cargos da gestão escolar em unidades de ensino com 02 (dois) turnos de funcionamento, observando a disponibilidade da Rede Pública Municipal.

Art. 32. Os Diretores e Vice-Diretores de unidades de ensino, eleitos na forma deste Decreto, submeter-se-ão a permanente processo de avaliação quanto à capacidade de implementar o Plano de Trabalho da Gestão Escolar que apresentaram, levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - conhecimento e habilidade de liderança;
- II - conhecimento técnico e capacidade de trabalhar em equipe com professores, comunidade e demais colaboradores;
- III - conhecimento da legislação da educação, em especial, a legislação municipal no que se refere aos direitos, deveres e garantias dos servidores municipais;
- IV - habilidade para promover mudanças e construir uma visão compartilhada por todos;
- V - habilidade para promover e articular a prática pedagógica na escola;
- VI - conhecimento e habilidade para lidar com recursos financeiros públicos e prestações de contas;
- VII - competência para promoção de um bom clima organizacional entre os profissionais da sua equipe escolar;
- VIII - competência para zelar e se responsabilizar pelos bens públicos disponíveis na unidade escolar;
- IX - atenção cotidiana ao pleno funcionamento da unidade escolar no que tange aos aspectos administrativos e pedagógicos;
- X - cumprimento dos preceitos éticos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 036/2004.

Parágrafo único. O processo de avaliação de que trata este artigo será objeto de normatização por ato do titular da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 33. Os ocupantes dos cargos de Diretor ou Vice-Diretor de unidade de ensino poderão ser destituídos do cargo sempre que infringirem os preceitos éticos do magistério, constantes no art. 3º da Lei Complementar nº 036/2004, os deveres funcionais ou as determinações explícitas no regulamento das suas atribuições, bem como por terem na avaliação, realizada pela Secretaria Municipal da Educação, desempenho considerado insuficiente, observando, sempre, o devido processo legal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Após a promulgação do resultado final das eleições, caberá à Comissão Eleitoral Central - CEC o envio da ata com o resultado ao titular da Secretaria Municipal da Educação, para proceder às nomeações dos eleitos aos cargos de Diretor e Vice-Diretor.

Art. 35. Os casos omissos serão tratados e deliberados pela Comissão Eleitoral Central.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Fica revogado o Decreto nº 30.118 de 29 de agosto de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 09 de outubro de 2024.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal da Educação